Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.126706/2019-39-DER/RO.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de 15 (quinze) Veículos Caminhão Cavalo Trator, 15 (quinze) Veículos Caminhão Guindaste tipo Munck, 15 (quinze) Semi Reboque tipo Carrega tudo, Prancha Reta e 15 (quinze) Veículos Semi Reboque tipo Carrega tudo 03 Eixos, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, tempestivamente, pelas empresas: BURITI CAMINHÕES LTDA CNPJ: 84.652.296/0001-15, LS BORGES COM. IND. E SERV. EIRELI CNPJ: 07.571.856/0001-66, WM INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁ-RIOS EIRELI CNPJ: 18.691.028/0001-88, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
...
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes: BURITI CAMINHÕES LTDA, LS BORGES COM. IND. E SERV. EIRELI e WM INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI, foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DOS RECURSOS

a) A Recorrente – BURITI CAMINHÕES LTDA, expõe em sua peça recursal (ID: 6480867) seu inconformismo quanto a aceitação e habilitação da empresa EMPORIUM CONST. COM. E SERV. LTDA referente ao item: 02 – caminhão guindaste tipo munck, argumentando referente a assistência técnica apresentada pela recorrida em sua proposta de preços, alegando que não atenderia ao solicitado no edital/Termo de referência.

Aduz que, o vendedor do referido item é da cidade de Uberlândia/MG, contudo, informou em sua proposta de preços, devido, não ser revendedora autorizada exclusiva da marca Volvo, a garantia e assistência técnica da rede autorizada Auto Sueco Centro Oeste Ltda, em Porto Velho e Vilhena, sendo assim, delegada a terceiros a assistência, descumprindo ao edital.

Relata que "Não consta no CNPJ E ALVARÁ desta empresa que
represente qualquer marca de guindaste e não participou desta licitação, logo, prestará a assistência técnica ao caminhão da marca Volvo conforme normas do fabricante Volvo e o DER/FITHA será tratado como qualquer cliente Volvo".

Informa em sua peça que, "o guindaste proposto não tem a assistência técnica exigida no
edital no Estado de Rondônia, tudo conforme consultas feitas e juntadas a este requerimento, ou seja, o objeto proposto não terá a garantia e a assistência técnica exigida pelo edital".

Ante o exposto requer, o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão lançada por esta Pregoeira, no sentido de desclassificar a empresa vencedora do item 02, por não atender ao quesito assistência técnica, alegando que a referida empresa estaria subcontratando.

b) A Recorrente LS BORGES COM. IND. E SERVIÇOS EIRELI, expõe em sua peça recursal (ID:6527050) referente ao item 03 - SEMI REBOQUE TIPO CARREGA TUDO 03 EIXOS que, a em-presa EMPORIUM CONST. COM. E SERV. LTDA não cumpriu com as normas previstas no edital, mais precisamente no item 11.7 e seus subitens. Vejamos o que diz o subitem:
11.7. A PREGOEIRA, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 11.5.

Relata que, "no dia 12/06/2019 às 11:44:03 a Pregoeira convocou a empresa vencedora do item 03, para anexar no sistema proposta de preços/folder/garantia/assistência técnica, com CNPJ/endereço/ da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado.

Contudo, a referida empresa apenas mencionou o nome e telefone, não constando as demais informações exigidas no edital/termo de referência, sendo necessárias para realização da análise técnica. Alega que, no mesmo dia às 14:20:09 esta Pregoeira indagou a empresa EMPORIUM sobre a assistência técnica, devido, não constar CNPJ e o endereço, somente, nome e telefone, oportunizando novo reenvio de proposta de preços com tais informações.

Alegando que o edital no subitem 11.7 deixa bem claro que, em hipótese alguma seria convocado novamente a empresa para reenvio de propostas de preços fora do prazo, contudo, para a empresa foi oportu-nizado anexar nova proposta, com as informações referente a assistência técnica.

Alega que, a proponente fabricante, não possui rede de assistência técnica, relata que não foram constatadas informações que definem ou credenciam empresas que prestem, representem, ou sejam ligadas sua rede autorizada na cidade de Porto Velho, ou, que estejam devidamente instaladas no interior do estado de Rondônia.

Diante do exposto, com os fatos e fundamentos apresentados, requer que seja revista a decisão que classificou e habilitou a empresa EMPORIUM para o item 03.

C) A Recorrente WM INDÚSTRIA E IMP. RODOVIÁRIOS EIRELI, expõe em sua peça recur-sal (ID: 6511207) referente ao item 04 - SEMI REBOQUE TIPO CARREGA TUDO, PRANCHA RETA, que: a empresa MR CAMINHÕES LTDA - ME não cumpriu com as normas previstas no edital, mais precisamente nos atestados de capacidade técnica apresentados no momento do certame.

Relata que, a referida empresa apresentou 03 atestados, que não tem relação com o objeto a ser adquirido, contudo, segundo a recorrente, somente, um atenderia parcialmente, pois, não contemplaria em todos os requisitos exigidos no edital referente ao subitem 13.8 – relativos à qualificação técnica. Aduz que a referi-da empresa que deveria ter apresentado um percentual de 10% sobre a quantidade exigida para o item, ou seja, deveria ter apresentado, segundo ela, 02 atestados.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa MR CAMINHÕES LTDA - ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

III – DAS CONTRARRAZÕES (Itens 02 e 03):

A empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.163.253/0001-08, apresentou contrarrazões no prazo previsto, usufruindo do seu direito de contrarrazoar os questionamentos dos recursos das recorrentes: BURITI CAMINHÕES LTDA (ID: 6598342) e LS BORGES COM. IND. E SERV. EIRELI (ID: 6963881), conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, abaixo descritos:

A Recorrida contrarrazoando as alegações da Recorrente BURITI CAMINHÕES LTDA, relata que: "...ofereceu proposta mais satisfatória e vantajosa, tendo sido declarada vencedora, com o menor preço, refletindo-se na melhor oferta para a presente aquisição pública".

Que "a Recorrente, com suas justificativas, intenta em mascarar o que de fato veio a ocorrer na presente disputa: em momento hábil, não registrou o menor preço, e utiliza-se do instrumento recursal, no afã de atribuir a outrem a falha por ela cometida, prejudicando o regular andamento do

processo administrativo de aquisição. (...) Tenta induzir essa Administração Pública a interpretar, da maneira que melhor convém, o disposto no Edital do presente certame".

Narra que a Recorrente não apresentou instrumento denominado RECURSO, mas sim "PEDIDO DE REANÁLISE DA DECISÃO", instrumento que não possui previsão legal. Além disso, não pleiteia a inabilitação ou desclassificação desta Recorrida, ou mesmo qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, mas sim, requer "a IMPUGNAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS RECEBIDA E ACEITA PELA PREGOEIRA PARA O Item 2", pedido que não encontra fundamento no referido art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Descreve a Recorrida que, no presente certame atendeu ao exigido no instrumento convocatório e, em atenção ao princípio da ISONOMIA, deve ser mantida classificação e a habilitação de sua Proposta e, por isso, as alegações da Recorrente não deve prosperar.

Que foram apresentados os endereços para a devida assistência técnica do produto ofertado, conforme abaixo e, que se fosse necessário, os mesmos poderiam ser confirmados através de diligência, no site do fabricante (http://www.phdguindastes.ind.br/assistencia-tecnica), caso esta comissão de licitação entendesse necessário:

(Oficina Nova Porto Velho – F de Paula CNPJ: 22.845.028/0001-62 Endereço: Rua Caçapava, esquina com São Gabriel, nº 6527 – Bairro Três Maria – Porto Velho – RO – CEP: 78.918-790. Telefone: (69) 99373-8212).

(Hidruasul Serviços Hidraúlicos – N.D.Miranda Hidráulicos ME CNPJ: 05.026.444/0001-10 Endereço: Av. Celso Mazutti, nº 3923 – Bairro Jardim América - Vilhena – RO – CEP 76980-000. Telefone: (69) 99247-0626).

Destaca-se que, a prestação de assistência técnica, dentro do período de garantia, não se trata de subcontratação mas, entende que durante a garantia de qualquer produto, a assistência técnica só pode ser prestada por empresas autorizadas pela fabricante mas que, a Legislação não exige que os produtos licitados sejam fornecidos apenas por aqueles que prestam diretamente a assistência técnica aos mesmos; e nem o poderia, pois estaria ferindo o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, expresso em lei.

Que é infundada a alegação da Recorrente quando diz que a "obrigação da ora Recorrida termina quando efetuar a entrega do objeto". Tal alegação não deve prospera pois, "a empresa continuará responsável durante o prazo estipulado no instrumento convocatório, pela assistência técnica dos veículos fornecidos, a qual é prestada por meio das autorizadas dos fabricantes, tanto do veículo como do implemento".

E que, conforme já relatado, as informações ora prestadas e, também na proposta de preço, são passíveis de confirmação através de diligência, caso seja necessário.

Informa ainda que, pelos diversos Atestados de Capacidade Técnica enviados a hora Recorrida possui plenas condições de fornecer o objeto licitado, já tendo fornecido veículos semelhantes a diversos órgãos do Poder Público.

Que pelos fatos acima narrados, não merece prosperar qualquer alegação da Recorrente quanto aos documentos apresentados por esta Recorrida, haja vista que, a Proposta atende, integralmente, ao disposto no instrumento convocatório, e que, portanto, não cabe sua desclassificação ou inabilitação.

Que seja NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso da empresa Recorrente, confirmando-se a decisão de classificação, habilitação e declaração de VENCEDORA a ora Recorrida.

Que sejam conhecidas e providas as Contrarrazões, acarretando na manutenção da decisão que classificou e habilitou a Recorrida como vencedora do certame, por ser de inteira Justiça.

Quanto às alegações da Recorrente LS BORGES COM. IND. E SERVIÇOS EIRELI, a Recorrida contrarrazoando insurgir que: "...esta Pregoeira deverá desconsiderar o recurso interposto pela ora requerente, vez que esta não motivou, no momento oportuno suas razões do recurso conforme determina o item 14.3 do Edital, no que diz respeito ao descumprimento do item 11.7 do referido instrumento convocatório". (...) "que, ofereceu proposta mais satisfatória e vantajosa, tendo sido declarada vencedora, com o menor preço, refletindo-se na melhor oferta para a presente aquisição pública".

Que a Recorrente usa de artificio ardiloso para mascarar o que de fato ocorreu na disputa do item (03) (...). "Que, em momento hábil, não registrou o menor preço, e utiliza-se do instrumento recursal, no afã de atri-buir a outrem a falha por ela cometida, prejudicando o regular andamento do processo administrativo de aqui-sição".

Que, "além de apresentar razões cuja motivação resta preclusa, também apresentou informações falaciosas e desconexas, quando, por exemplo, alega que "a empresa proponente fabricante Não possui

Rede de Assistência Técnica não foram constatadas informações que definem ou credenciam empresas que prestem, repre-sentem ou seja ligadas a sua rede autorizada na cidade de Porto Velho ou que estejam devidamente instaladas no interior do estado de Rondônia".

Esclarece a ora Recorrida que comprovou a existência das assistências técnicas que prestam o tipo de serviço para o objeto licitado, conforme constam em sua Proposta as informações em relação aos endereços das mesmas, as quais foram complementadas em seguida, atendendo à solicitação da Pregoeira, em sede de diligên-cia, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (...), e que, por isso, não cabe à Recorrente fazer ale-gações infundadas sobre a ausência de assistências técnicas da fabricante no Estado.

Que, através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica apresentados confirmam que a empresa possui plenas condições de fornecer o objeto licitado, já tendo fornecido objetos semelhantes a diversos órgãos do Poder Público.

A Recorrida esclarece ainda que, mesmo que remotamente tenha ocorrido alguma falha, a mera diver-gência de informações não é motivo para sua desclassificação/inabilitação, tendo vista que, de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tal divergência pode ser sanada através de diligências realizada pela Pregoeira, para complementar as informações constantes na Proposta e, foi o que realmente aconteceu. (...).

"Assim, não merece prosperar qualquer alegação da Recorrente quanto à elaboração dos documentos apresentados por esta Recorrida, haja vista que, a Proposta atende, integralmente, ao disposto no instrumento convocatório, devendo ser mantidas a classificação e a habilitação da ora Recorrida".

Que, "além de frágil na fundamentação das suas razões recursais, a Recorrente carece de correta in-terpretação do instrumento convocatório. A Recorrente duvida da capacidade intelectual dessa Comissão Julga-dora e demonstra que o preponderante é o seu interesse. Assim, optou por interpor o Recurso ora combatido, no intuito de induzir essa Administração Pública ao erro e desclassificar ou inabilitar esta Recorrida, acarretando, ainda, no retardamento desnecessário do processo licitatório".

Que, "apesar de já ter feito as devidas declarações quando da participação no certame, esta Recorri-da volta a afirmar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. Declara, também, que a garantia e a assistência técnica serão prestadas na forma definida no instrumento con-vocatório, por meio das assistências autorizadas do fabricante do implemento".
(...)
Diante do que foi externado, não assistem razões à empresa Recorrente em seu pleito em desfavor da Recorrida, haja vista que não foram cometidas quaisquer infrações alegadas pela Recorrente, tendo as disposi-ções editalícias sido plenamente obedecidas, estando as condutas, tanto da Recorrida como do Pregoeiro e da Comissão, embasadas nos princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Por isso requer que, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Recor-rente em desfavor desta Recorrida, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, por se tratar da mais lídima justiça, e por ser esta a medida de direito que ora se impõe.

Que seja mantida a decisão de classificação, habilitação e declaração de VENCEDORA do certame a esta Recorrida EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, tendo em vista, o cumprimento das regaras editalícias (...). Que seja ainda, conhecida e provida as Contrarrazões, com o fim de manter a decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, e ao artigo 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

a) Das alegações da Recorrente – BURITI CAMINHÕES LTDA (Item 02), temos a relatar que:

O termo de referência, e, edital em nenhum momento exigiu que a assistência técnica deveria ser da fabricante, ele apenas informa o que segue:

11.6.1. A licitante deverá enviar junto com a proposta de preços: Garantia mínima de 12 (doze) meses

de acordo com as condições do fabricante, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado. Itens adicionais: Os Veículos deverão ser entregues devidamente emplacados com 1º (primeiro) emplacamento em Porto Velho-RO.

24. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

24.1. Garantia mínima de 12 (doze) meses de acordo com as condições do fabricante, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado.

25. DA SUBCONTRATAÇÃO: Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado.

Ou seja, exige que a empresa deverá apresentar a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado, e foi o informado pela empresa EMPORIUM em sua proposta de preços.

Vale ressaltar que, em atendimento aos informados pela Recorrentes BURITI CAMINHÕES LTDA e, ainda, para dirimir dúvidas, em sede de diligência, foram remetidos, novamente, os endereços apresentados, pela Recorrida em sua proposta de preços, ao setor técnico do DER/RO, através do despacho (ID: 6598378), para ser realizadas vistorias in loco, para ser confirmado se os endereços apresentados na assistência técnica, atendem, ou, não ao edital.

Acerca das alegações da Recorrente BURITI CAMINHÕES LTDA para o Item 02, Após reanálise e parecer técnico (Análise nº 5/2019/DER-SEL) (ID: 6735081), em síntese, temos e seguinte resultado:

DA ANÁLISE PROCEDIDA POR ESTE FITHA/DER-RO

Primeiramente cumpre destacar que, coube a este corpo técnico a análise referente a Assistência técnica questionada nas peças recursais apresentadas pelas empresas BURITI CAMINHÕES LTDA (id n.º 6480867) e EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA (id n. 6598342).

Pois bem.

Conforme Relatório de diligência (id n.º 6714092) e Relatórios Fotográficos (ids n.º 6716009 e 6716199) apresentados pelo Servidor, Raimundo Cassiano da S.Filho, Matrícula 300014988, referente aos endereços apresentados na cidade de Porto Velho pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVI-COS LTDA, o mesmo atestou que:

"Informo que procedi com a diligência nos endereços informados na cidade de Porto Velho/RO, a saber:

Auto Sueco Centro Oeste Ltda Rod. BR 365 Km 7,5 Vila Candeias 76808605 Por-to Velho-RO

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde consta-tou-se que, as informações apresentadas pela licitante EMPORIUM CONSTRU-TORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, atende aos requisitos estabelecidos para o veículo CAMINHÃO, conforme fotos anexados através do id n.º 6716009.

- Oficina Nova Porto Velho – F de Paula CNPJ: 22.845.028/0001-62 Endereço: Rua Caçapava, esquina com São Gabriel, nº 6527 – Bairro Três Maria – Porto Velho – RO – CEP: 78.918-790. Telefone: (69) 99373-8212

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, de acordo com as informações licitante EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não possui estrutura básica, estoque de peças e mecânicos necessários à assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva em GUINDASTE tipo MUNCK, conforme fotos anexados id n.º6716199."

Ademais, no que diz respeito aos endereços apresentados pela EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA na cidade de Vilhena, o servi-dor do DER/RO José Ribamar Sá Carvalho, Matrícula n.º 300145694, em diligên-cia procedida (id n.º 6721589), informou que: " Estamos enviando fotos das em-presas solicitadas, informamos que confira o endereço da firma Hidrausul serviços Hidráulicos nesse endereço não existe nem a firma e nem número informado".

Assim, diante de tais circunstâncias, por não ter atendido aos ditames editalícios, de acordo com a Análise e Parecer do órgão requerente, mediante as diligências realizadas, esta Pregoeira revê seus atos, retornando, desta forma, a fase para o item 02.

b) Das alegações da Recorrente – LS BORGES COM. IND. SERV. EIRELI (Item 03), temos a relatar que:

Segundo o Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que a Pregoeira exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Art. 26 (In omissis)
(...)
§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vejamos o que disse o mestre Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar:

"...Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria ju-rídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador".

"...Ora, essa figura (o Pregoeiro) foi criada para ser um gestor do certame e tam-bém um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança a priori do modelo exacerbadamente burocrático. Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalida-des precípuas do procedimento licitatório que coordena: respeitar a iso-nomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável".

(ARTIGOS (HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS) Ronny Charles Lo-pes de Torres (https://ronnycharles.jus.com.br/publicacoes) Publicado em 11/2014).

Ao que fora dito pelo r. doutrinador, deve-se dizer que, a dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente da Pregoei-ra, mas que podem amenizar situações que não comprometem as regras editalícias (grifei).

Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

Entendeu esta Pregoeira, ser uma falha sanável que não gerou prejuízos aos demais participantes, tampouco a Administração, possibilidade esta de saneamento, sendo atendido o interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Vale esclarecer que, ao anexar sua proposta de preços/folder no sistema Comprasnet, a empresa informou parcialmente o nome e telefone de onde seria executado a assistência técnica, contudo, esta Pregoeira em atendimento ao previsto no termo de referência e edital, realizou diligência com a empresa. A partir, dessa dili-gência solicitou nova proposta de preços em que constou CPNJ, endereço, nome conforme previsto no edital, não havendo em nenhum momento descumprimento aos subitens do edital, mais precisamente ao 11.7.

Neste diapasão, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado[7], representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:
"A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço".
O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa À desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.
O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração.
Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais[9].
EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.
O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.
O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.
(...)
No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.
O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante.
A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.
O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.
Segurança concedida.
Como se depreende da leitura do julgado, o STJ enaltece a compreensão de que o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes.
Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada ao pregoeiro é para que, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora; outrossim, a falha a ser saneada não deve ser essencial e seu saneamento posterior não deve efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.
(ARTIGOS (HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS) Ronny Charles Lo-pes de Torres (https://ronnycharles.jus.com.br/publicacoes) Publicado em 11/2014).

Vale ressaltar que, conforme exposto, o que ocorreu foi apenas um erro material, não acarretando prejuízos à Administração, tampouco ao certame, podendo ser sanado através de diligência.

Em atendimento ao informado pela Recorrente, e ainda, para dirimir dúvidas, foram remetidos, novamente, os endereços apresentados pela Recorrida em sua proposta de preços, ao setor técnico do DER/RO para ser realizada vistoria in loco, para ser confirmado se os endereços apresentados na assistência técnica, atenderia, ou, não ao edital, através do despacho (ID: 6874836).

Em Resposta, o órgão requisitante em sua análise (ID: 6935480), se manifesta dizendo:

(...) "Conforme emails (id n.º 6935351 e 6935424) e Relatórios Fotográficos (ids n.º 6935384 e 6935449) apresentados pelo Servidor, Sidney Benarrosh da Costa, Matrí-cula 300014966, referente aos endereços apresentados na cidade de Porto Ve-lho e Vilhena pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, constatou-se que, as informações apresentadas pela lici-tante estão de acordo com o elencado em sua Proposta de Preços".

"Nesta vertente, a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA atende satisfatoriamente a assistência técnica na Cidade de Porto Ve-lho e Vilhena para o Item 3 - SEMI REBOQUE CAREGA TUDO 03 EIXOS, estabe-lecido nos instrumentos convocatórios".

Cabe ainda informar que, esta Pregoeira não reabriu prazo para que a Recorrida (EMPORIUM) pudesse enviar novos documentos relativos a proposta de preços. O que ocorreu, foi que esta Pregoeira empreendeu diligência para sanar dúvidas acerca dos endereços apresentados pela Recorrida, sendo os mesmos enviados ao órgão interessado para realização de diligência, in loco, com a finalidade de esclarecer as alegações suscitadas pela Recorrente, conforme acima já exposto.

Não houve qualquer ilegalidade na diligência realizada por esta Pregoeira para esclarecer dúvidas no decorrer do certame.

O item 26.3 do Edital assim dispõe:

Item 26.3: A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública". (grifo nosso).

No caso em tela, tratando-se de dúvidas acerca das informações prestadas pela Recorrida acerca dos endereços da assistência técnica apresentados na Proposta de Preços, esta Pregoeira junto com a Comissão de Licitação, identificaram que a exigência editalícia em relação aos dados das assistências técnicas poderiam ser complementados/esclarecidos, via diligência, a qual não feriu qualquer disposição do instrumento convocatório. Desta forma, não há que cogitar em irregularidade nos procedimentos adotados por esta Pregoeira e sua equipe.

Desta forma, e por tudo o que fui dito, as alegações da ora Recorrente, são infundadas e não merecem prosperar.

c) Das alegações da Recorrente – WM – INDÚSTRIA DE IMP. RODOVIÁRIOS EIRELI (Item 04), temos a relatar que:

A recorrente alega em sua peça recursal que, a empresa M.R CAMINHÕES LTDA – ME teria apresentado atestados de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital, tanto nas características, quanto, no percentual mínimo.

Apesar de a empresa M.R CAMINHÕES não ter apresentado contrarrazões, temos a informar que:

Esta Pregoeira agiu em conformidade com às exigências editalícias, mais precisamente, ao que dispõe no subitem 13.8 do edital e item 19.5 do Termo de referência.

Vejamos o que diz o edital 13.8/19.5 Termo de Referência RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.8.1. Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93;

13.8.1.1.Aplicar percentual de até 10% (dez por cento) nos quantitativos exigidos para apresentação dos atestados de capacidade técnica, onde entende-se por serviços de características semelhantes aquele em sua individualidade ou soma do item a ser adjudicado no presente certame;

13.8.1.2. O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito privado deverá conter o nome completo do signatário, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da licitação;

13.8.2. A exigência estabelecida no subitem 13.8.1 tem como finalidade a constituição de garantia mínima suficiente de que o futuro contratado de-tém capacidade de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório. Portanto imprescindibilidade da referida exigência em rela-ção ao objeto licitado com vistas à comprovação de aptidão para desem-penho de atividade pertinente e compatível em características, quantida-des e prazos se mostra razoável no atendimento ao preceito constitucional da isonomia garantido, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajo-sa.

Ao enviar sua proposta de preços a empresa MR, anexou também seus documentos de habilitação, contudo, esta Pregoeira a convocou, novamente, uma vez que às fases são distintas, constatando a ausência de alguns documentos necessários, a referida empresa anexou em tempo hábil seus documentos de habilitação.

Quanto aos atestados, foram apresentados 04 ao todo, sendo que no dia 12/06/2019 ao enviar sua proposta de preços, juntou documentos de habilitação, inclusive, 01 atestado de capacidade técnica, (quanti-dade 01 semi reboque carrega tudo), emitido pela Prefeitura de Confresa – Mato Grosso.

No dia 17/06/2019 quando foi convocada a anexar os documentos de habilitação, enviou mais 03 atestados sendo eles: da Prefeitura de Nova Veneza – Goiás (quantidade 01 coletor compactador de lixo); Prefeitura de Abadia de Goiás (quantidade 01 caminhão toco 4x2 com coletor compactador de lixo), e, NAVESA NACI-ONAL DE VEÍCULOS LTDA, em que constava (01 plataforma, 03 poliguindastes, 02 coletores compactadores de lixo, 12 e 10 caçambas).

O edital é bem claro, ao descrever que, a empresa deveria comprovar o desempenho em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, e ainda, em características semelhantes, ou seja, não sendo necessário ser exatamente conforme o objeto a ser adquirido. Considerando que, a finalidade do atestado seria a constituição de garantia mínima suficiente de que os futuros contratados detenham capacida-de de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório.

Quanto ao percentual exigido para o item 04, a quantidade é 15, sendo que a empresa deveria comprovar 1,5, ao somarmos os atestados, constatamos que juntos os atestados atingiram a quantidade

de 04, sendo que o que foi levado em consideração, foram os objetos: compactadores de lixo e semi reboque, diante do ex-posto, ficou evidente que a empresa atendeu ao requisitado no edital.

Por todo o exposto, esta Pregoeira passa a decidir:

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL que CLASSIFICOU as empresas: EMPORIUM CONST. COM. E SERV. LTDA para o item 3, e, M. R. CAMINHÕES LTDA para o item 04, as quais foram declaradas aceitas e habilitadas, julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas, LS BORGES COM. IND. E SERV. EIRELI e WM INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI e, DECIDE ainda pela REFORMA da DECISÃO que classificou/habilitou a empresa EMPORIUM CONST. COM. E SERV. LTDA para o Item 2, julgando totalmente PROCEDENTE o recurso interposto pela Empresa BURITI CAMINHÕES LTDA.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2019.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 25/06/2019.
Data limite para registro de contrarrazão: 28/06/2019.
Data limite para registro de decisão: 05/07/2019.

Fechar